



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294448

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2085753-17.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Adriana Vasques de Oliveira**, condenada à pena 5 anos de reclusão em regime fechado, por infração ao 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ**, pleiteando a concessão de prisão domiciliar.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a paciente é mãe de 3 filhos menores de 12 anos de idade, acolhidos institucionalmente em razão da prisão de Adriana, de modo que o pleito de prisão domiciliar está amparado pelos art. 117 da Lei de Execução Penal e art. 318-A do Código de Processo Penal.

Nesse passo, alega constrangimento ilegal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promovido pelo juízo das execuções criminais que indeferiu o pedido em clara afronta às garantias fundamentais individuais, à convivência familiar e à dignidade da pessoa humana.

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Explico.

Em consulta aos autos de origem verifica-se que, em sede de Apelação Criminal n.º 1502582-42.2023.8.26.0559, esta Colenda 4ª Câmara Criminal, em 9/10/2024, assim decidiu: “*Negaram provimento aos recursos. V.U.*”, voto n.º 46.222, valendo a transcrição da respectiva ementa:

“APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILEGAL DE DROGAS – Pleito de absolvição – Impossibilidade – Materialidade, autoria e destinação dos entorpecentes suficientemente atestadas – Fatos ocorridos em local conhecido como ponto de venda de drogas – Policiais que surpreenderam um usuário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*saindo do bar com drogas recém adquiridas – Localização de mais substâncias proscritas tanto no bar, quanto no carro das apelantes – Condenação mantida – Pena – Maus antecedentes verificados – Quinquênio depurador da reincidência que não rechaça os maus antecedentes – Circunstâncias que indicam a dedicação das rés ao espúrio comércio de drogas, inviabilizando a aplicação do privilégio – Regime inicial fechado mantido, **sem espaço para a discussão acerca da prisão domiciliar, somente cabível no caso do regime aberto e como substitutiva à prisão preventiva** – Rés que sempre estiveram presas desde o flagrante, de maneira que seria um contrassenso que, agora, confirmada as condenações, possam ser colocadas em liberdade – Sentença irreparável. Recurso desprovido” – grifo nosso.*

Desse modo, verifica-se ser esta Câmara o órgão coator, e, assim, em observância ao princípio da hierarquia, inviável por meio deste invocado *writ* revisar-se decisão outrora prolatada, nos termos do art. 650, §1º, do Código de Processo Penal, esgotada, portanto, a jurisdição deste Colegiado.

Nesse sentido se inclina jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

“HABEAS CORPUS – PLEITO QUE VISA À EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DO PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – AO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFIRMAR A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DECRETAR A PRISÃO DO PACIENTE, ESTE COL. SODALÍCIO PASSOU A SER A AUTORIDADE COATORA, DE MODO A NÃO PODER EXAMINAR A PRESENTE IMPETRAÇÃO – ORDEM NÃO CONHECIDA” (Habeas Corpus nº 2267593-67.2019.8.26.0000, Rel. Des. Euvaldo Chaib, j.10.12.2019, v.u).

“Habeas Corpus Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Pedidos de minoração punitiva, redimensionamento do regime prisional e substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condenação mantida por decisão colegiada e coberta pelo trânsito em julgado Writ manejado como sucedâneo de revisão criminal. Inadequação da via eleita e incompetência. Reconhecimento Precedentes Inteligência do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal Ordem indeferida liminarmente” (Habeas Corpus nº 0036020-58.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 24.09.2021, v.u).

Assim, a matéria não comporta apreciação por esta 4ª Câmara Criminal.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator